



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**Órgão Julgador:** 2ª Turma

**Recorrente:** HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv.  
Patrícia de Azevedo Bach  
**Recorrido:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,  
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E  
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE  
DO RIO GRANDE DO SUL-SINDISAUDE/RS - Adv.  
Cezar Corrêa Ramos  
**Embargante:** Hospital de Clínicas de Porto Alegre

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão. Vício não configurado.** Explicitação dos motivos que formaram o convencimento para a decisão tomada, com suporte inclusive em prova técnica. Trabalhadores expostos à nocividade de radiações ionizantes. Inviabilidade de revisão do decidido por meio de embargos de declaração, em razão dos limites impostos pelo art. 897-A da CLT. Manejo do apelo com intuito velado de procrastinar o curso do processo. Aplicação de multa por incidência do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade de votos, negar**



**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 2**

**provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, condenando-o a pagar multa à razão de 1% do valor da causa, em favor da parte autora, diante do caráter protelatório da medida.**

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

O hospital reclamado opõe embargos de declaração às fls. 770/771, alegando omissão no acórdão das fls. 734/758, relativamente ao cerceamento de defesa, à legitimidade do sindicato e ao adicional de periculosidade.

Processados na forma regimental, os embargos são submetidos a julgamento perante o Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE.**

**1. REFORMA DA PRIMEIRA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 463 DO CPC. OMISSÃO.**

O demandado busca sanar omissão atinente à análise da regra contida no art. 463 do CPC. Assim sustenta: "*Ocorre que, ao entender cabível a*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 3**

*reforma da sentença sem qualquer fato novo, eis que não ouvidas as testemunhas, não se manifestou esta Colenda Turma sobre o artigo 463 do CPC, e, pois, da impossibilidade de alteração das decisões." - fl. 770.*

Aprecio.

Sempre oportuno relembrar, na dicção dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração são vocacionados a remover vícios (omissão, obscuridade ou contradição) na decisão ou, então, prestam-se para corrigir manifesto equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A questão foi exaustivamente enfrentada por esta Turma Julgadora às fls. 736-verso/738. Na espécie, ao ter o pedido julgado improcedente pela Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos, o sindicato autor interpôs recurso ordinário, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade do processado por cerceamento defesa, o que foi acolhido por este Colegiado. A propósito, consignou-se no acórdão (fls. 737-verso/738, destaque atual):

*A Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos julgou, às fls. 625/629-v, improcedente a demanda.*

*O sindicato autor interpôs apelo às fls. 632 e seguintes requerendo, em preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, o que foi reconhecido por este Colegiado, conforme acórdão das fls. 666/670.*

*O processo retornou à Origem, para a realização da prova requerida, assegurado ao demandado o direito à contraprova. Contudo, da leitura da ata da fl. 681, observo não ter a*



ACÓRDÃO

0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED

Fl. 4

*testemunha do autor comparecido à audiência de instrução.  
Assim constou da aludida ata:*

O reclamante informa que sua testemunha não compareceu. A reclamada informa que possui três testemunhas. Tendo em vista que o acórdão assegurou a oitiva das testemunhas do réu para contraprova (fl. 666), indefiro a oitiva dessas testemunhas. A reclamada protesta.

***Foi proferida nova sentença de mérito às fls. 683/687-v, da lavra do Exmo. Juiz Max Carrion Brueckner, o qual julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista, condenando o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade e de honorários assistenciais.***

*Registro, inicialmente, uma vez declarado nulo o processo a partir do indeferimento da prova oral (acórdão das fls. 666/670), não há como restabelecer a sentença de mérito originária, por conta de não ter sido alterado o cenário probatório. **A nulidade reconhecida por este Colegiado às fls. 666/670 não comporta a flexibilização pretendida.***

***Ademais, conquanto compreensível a insurgência apresentada pelo hospital, não há como negar tenha a Magistrada Brígida Joaquina Charão Barcelos se declarado suspeita, por motivo de foro íntimo (fl. 674), motivo pelo qual foram os autos convertidos ao Juízo J2, a teor do despacho da fl. 675. Nessa senda, coube ao Magistrado do Juízo J2 o julgamento do feito, independente da posição já exarada anteriormente. Sendo assim, não obstante a inalteração do***



**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 5**

*contexto probatório (já que a testemunha não compareceu à audiência), empregou o Juiz o seu convencimento ao presente feito, julgando parcialmente procedente a demanda.*

*Na espécie, não há cogitar tenha o autor incorrido em improbidade processual, tampouco procedido de forma desleal. De resto, não se pode atribuir à parte o não comparecimento da sua testemunha. Não verifico, desse modo, o enquadramento do reclamado em quaisquer dos incisos do art. 17 do CPC.*

*Sinalo, por relevante, que a posição deste Colegiado não afronta o devido processo legal, os princípios constitucionais e éticos, e o Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, não há violação aos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do CPC, e aos artigos 794 e 795 da CLT.*

Declarando-se a referida magistrada suspeita, o processo foi encaminhado ao Exmo. Juiz Max Carrion Brueckner, o qual julgou o feito, conforme seu convencimento.

Quanto à alegada omissão ao enfrentamento do art. 463 do CPC, registro sequer ter sido invocado tal preceito legal no apelo do demandado (fls. 699/709). Portanto, não se configura omissão o acórdão no particular.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS HETEROGÊNEOS. OMISSÃO.**

Para o reclamado, os direitos pretendidos são de viés heterogêneos, e não homogêneos, o que, pois, torna o ente sindical ilegítimo para propor a ação.



**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 6**

À análise.

A matéria relativa à legitimidade do sindicato foi apreciada às fls. 738-v/744. Ao apreciar o pleito promovido pelo sindicato, concernente ao adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que laboram em um ambiente comum (Setor de Emergência do Hospital), reconheceu-se, expressamente, tratar-se de direito individual homogêneo, de origem comum, que viabiliza a ação coletiva. Nos fundamentos do acórdão ponderou-se (fls. 739-v/740):

*Muito embora, em liquidação, as diferenças porventura encontradas devam ser individualizadas em relação a cada empregado substituído e sua situação particular (funções e salários distintos), entendo que a origem comum do pedido não somente autoriza como recomenda a análise conjunta da pretensão, na presente demanda. Com efeito, o exame acerca da homogeneidade do pedido deve ser feito com base na espécie de pretensão formulada, na causa de pedir comum a todos os empregados, não consistindo a situação específica de cada empregado na empresa óbice ao enquadramento do direito como homogêneo.*

*Não fosse assim, não haveria hipótese de direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, dado que a situação fática de um trabalhador nunca será exatamente a mesma de outro.*

Nesses termos, fácil compreender que a tese da defesa acerca da ilegitimidade ativa soçobrou. De caráter homogêneo a pretensão, o sindicato está autorizado a agir na condição de substituto processual,



**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 7**

conforme inciso III do art. 81 do CDC.

A bem da verdade, pela simples leitura dos embargos opostos, infiro nítido intuito do embargante em rediscutir o mérito da questão. A provocação destinada a reexaminar o acervo probatório, contudo, mostra inadequada mediante remédio processual.

Nego provimento aos embargos.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

Por fim, o demandado detecta omissão no acórdão no tocante ao ônus da prova da periculosidade. Em síntese, reitera não comprovada a exposição a radiações ionizantes. Em seus arrazoados, argumenta: "*Ora, o fato de um trabalhador circular na área onde eventualmente são realizados exames com uso de raios-X móvel, não significa que estará exposto à radiação ionizante, eis que somente há exposição no momento exato do disparo do raio que não dura mais de 0,04 segundos, assim o fato de adentrar no recinto não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Ademais, conforme relatado pelos prepostos do ora embargante por ocasião da perícia, os substituídos sempre se afastam por ocasião do exame de raio x. Apenas o técnico de radiologia e seu auxiliar é que permanecem próximos ao paciente, sendo que os outros se afastam por mais de dois metros.*" - fl. 770-v, grifo no original. Invoca os arts. 131 e 333, inciso I, do CPC e o art. 818 da CLT. Colaciona aresto para cotejo em apoio à tese recursal.

Examino.

A Turma Julgadora enfrentou o tema às fls. 745/755. Após detida valoração do acervo probatório, em especial o parecer técnico, manteve a



**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 8**

condenação ao pagamento de adicional de periculosidade deferido na Origem, nos seguintes termos:

*In casu, não restam dúvidas quanto à exposição dos substituídos a radiações ionizantes, uma vez que permaneciam no interior do Setor de Emergência, local em que eram realizados os exames de Raio-x, por meio de aparelho móvel, nos pacientes que não poderiam ser movimentados. Sendo assim, ainda que intermitente a exposição ao agente nocivo, fazem jus tais empregados ao adicional em comento, exatamente como deferido na Origem.*

*Dessa forma, demonstrada a exposição dos substituídos à radiação ionizante durante o desempenho de suas funções, ainda que por poucos minutos ao longo do dia (fração de segundo a cada disparo), descabe considerar a exposição à radiação como eventual. Eventual seria o contato fortuito, que depende de fatos aleatórios, não integrados à rotina de trabalho dos empregados, condição diversa da evidenciada nos autos.*

O decidido pelo Juízo *a quo*, segundo o convencimento do Colegiado, não viola os arts. 131 (*sic*) e 333, inciso I, do CPC e ao art. 818 da CLT.

O hospital reclamado, percebe-se, almeja, em verdade, rediscutir o mérito da ação por inadequado apelo. Os embargos de declaração possuem estreitos limites, à vista do conteúdo do art. 897-A da CLT. Assim, não permitirem o reexame da prova nem, tampouco, se prestam a questionar a interpretação conferida pelo Colegiado à questão posta em julgamento. Máxime quando o objeto da parte é rever o mérito do decidido. Ao





**ACÓRDÃO**

**0001207-97.2011.5.04.0006 RO - ED**

**Fl. 9**

confirmar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o Colegiado fez constar, no acórdão, os motivos que lhe formaram o convencimento, obedecendo à exigência legal (art. 131 do CPC e 93, inciso IX, da CF).

Evidenciado, pois, intuito velado de procrastinar o curso do processo, aplico a cominação contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual:

*Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

Nego provimento aos embargos, condenando o embargante, por interposição de apelo manifestamente protelatórios, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa em favor da parte autora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**